

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para assegurar a dedução, como despesas médicas, das despesas com instrução de pessoas com deficiência física ou mental, em escolas de ensino regular ou especializado, sem o limite anual imposto às despesas de educação convencionais, desde que comprovada em laudo médico a condição e a necessidade do tratamento ou suporte educacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos:

a) efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

b) de despesas com instrução de pessoas com deficiência física ou mental em escolas de ensino regular ou especializado, sem o limite anual imposto às despesas de educação convencionais, desde que comprovada em laudo médico a condição e a necessidade do tratamento ou suporte educacional.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para assegurar a dedução, como despesas médicas, das despesas com instrução de pessoas com deficiência física ou mental, em escolas de ensino regular ou especializado, sem o limite anual imposto às despesas de educação convencionais, desde que comprovada em laudo médico a condição e a necessidade do tratamento ou suporte educacional.

Há muitos anos o Poder Executivo já permite a referida dedução, mas somente quando o pagamento das despesas é efetuado a entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mental, não sendo permitida a dedução quando a pessoa estiver matriculada em instituição de ensino regular.

Nesse sentido já dispunha, em 1999, o § 3º do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março daquele ano, que regulamentava o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Esse Decreto foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que manteve, no § 3º de seu art. 73, a mesma restrição aqui descrita.

Essa restrição foi muito discutida no Poder Judiciário e, então, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu, por maioria, fixar a seguinte tese (Tema 324), na sessão de 18 de outubro de 2023:

"São integralmente dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, como despesa médica, os gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular"

Dessa forma, considerando que a presente proposição é justa e visa assegurar, à pessoa com deficiência, acesso a um sistema educacional



inclusivo que permita a integração social em nível de igualdade, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

